

DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCELO PEREIRA MARQUES *

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Pena mínima cominada não superior a um ano. 3. Não responder o acusado a outro processo por crime. 4. Não ter sido o acusado condenado por outro crime. 5. Presença dos requisitos subjetivos que autorizam a suspensão condicional da pena (Código Penal, art. 77). 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A suspensão condicional do processo penal, introduzida em nosso Direito Positivo pela Lei nº 9.099/95, opera como instituto despenalizador, permitindo ao Ministério Público, ao iniciar a ação penal, propor ao acusado a suspensão do andamento do processo, durante certo tempo (2 a 4 anos), mediante condições.

Uma vez aceita pelo réu e seu defensor a proposta do Ministério Público, e homologado o acordo pelo Juiz, o processo é então suspenso, pelo prazo avançado, ao longo do qual deverá o acusado observar as condições ajustadas, sob pena de revogação da medida.

Se, até o fim do prazo de suspensão condicional do processo, a medida não for revogada, extingue-se a punibilidade do fato criminoso, e, por conseguinte, o processo é arquivado (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º).

A lei referida, todavia, não confere ao Ministério Público a prerrogativa de propor a medida em qualquer hipótese, delimitando as situações em que a pro-

* Marcelo Pereira Marques é Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Professor de Direito Penal e Direito Penal Especial da Universidade Veiga de Almeida.

posta poderá ser formulada, mediante a fixação de requisitos legais autorizadores da proposta ministerial.

Ao longo deste ensaio, serão enfocados os requisitos previstos em lei, condicionantes da proposta de suspensão condicional do processo penal pelo membro do Ministério Público, com ênfase nas questões controvertidas surgidas no campo doutrinário.

2. PENA MÍNIMA COMINADA NÃO SUPERIOR A UM ANO

O primeiro requisito estabelecido em lei para a concessão da suspensão condicional do processo é que a pena mínima cominada não ultrapasse a um ano. Com efeito, dispõe o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, *verbis*: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (...) o Ministério Público (...) poderá propor a suspensão do processo” (grifamos).

Há que se considerar, destarte, a pena mínima prevista ao tipo incriminador, vale dizer, a pena mínima em abstrato.

Percebe-se, pois, que o campo de incidência da suspensão condicional do processo não se limita às infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, aquelas em que a pena máxima cominada não ultrapassa a dois anos.

Importa ainda notar que, para o cabimento da suspensão condicional do processo, basta que a pena mínima cominada à infração seja igual ou inferior a um ano, ainda que a lei preveja procedimento especial.

Debruçado sobre o tema, anotou LOURI GERALDO BARBIERO (1998):

“(...) o referido artigo (...) é estranho a todo o sistema instituído pela Lei nº 9.099/95, ou seja, o instituto é autônomo, incidindo sobre todos os delitos que preencham o requisito quantitativo da pena mínima cominada e não só aos previsto na Lei nº 9.099/95. A expressão “abrangidas ou não por esta Lei”, que se refere à “pena”, deixa muito claro que o critério utilizado pelo legislador para a aplicação do novo instituto foi exclusivamente o da pena cominada – pena mínima igual ou inferior a um ano – aplicando-se a todas as infrações penais assim apenadas, inclusive aquelas que têm procedimento especial.”

Questão interessante é suscitada por LUIZ FLÁVIO GOMES (1997). Cuida-se do cabimento ou não da suspensão processual a infrações penais em que são cominadas, de forma alternativa, penas de multa e privativa de liberdade, com mínimo superior a um ano (ex.: Lei nº 5.250/67, art. 18, § 1º, em que se cominam as seguintes penas: reclusão, de 4 a 10 anos, ou multa, de 5 a 50 salários mínimos da região).

Para o citado autor, é cabível o benefício em casos tais, pelo seguinte argumento:

“(…) a pena mínima cominada é a de multa. Se a lei (art. 89) autoriza a suspensão condicional do processo em caso de pena privativa de liberdade mínima até um ano, *a fortiori*, urge a conclusão de que quando a pena mínima cominada é a multa, também cabe tal instituto.”

Ousamos, *data venia*, divergir do preclaro jurista. Com efeito, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 é bem claro ao fixar, como requisito para a concessão do benefício, que a pena privativa de liberdade mínima cominada não ultrapasse a um ano, haja ou não cominação alternativa com pena de multa.

Tomando-se como exemplo o art. 18, § 1º, da Lei nº 5.250/67, percebe-se a absoluta incoerência de possibilitar-lhe a suspensão condicional do processo, quando, com a sentença condenatória, seria incabível o *sursis* (Código Penal, art. 77).

Tal possibilidade ofenderia a própria idéia de que resultou a suspensão condicional do processo. Na justificativa ao Projeto de Lei nº 1480/89, de que se originou a Lei nº 9.099/95, escreveu o Deputado MICHEL TEMER:

“(…) na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria afinal a concessão de *sursis*, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao juiz competente a suspensão condicional do processo” (in Benedito Calheiros Bonfim, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, 1996, p. 52).

Adotando-se o entendimento de LUIZ FLÁVIO GOMES, seria cabível, como visto, a concessão da suspensão condicional do processo em crime no qual não poderia ser concedido, ao final do processo, o *sursis*, em flagrante violação aos propósitos do instituto, que opera como uma espécie de *sursis* antecipado.

Em paciente estudo, DAMÁSIO E. DE JESUS (1997) arrolou os crimes do Código Penal em que é possível a suspensão condicional do processo, face à pena mínima cominada. São eles: homicídio culposo simples (art. 121); aborto provocado pela gestante (art. 124); aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante (art. 126); lesão corporal leve simples ou circunstanciada (art. 129, *caput* e § 7º); lesão corporal culposa simples e circunstanciada (art. 129, §§ 6º e 7º); lesão corporal grave em sentido estrito (art. 129, § 1º); perigo de contágio venéreo (art. 130); perigo de contágio de moléstia grave (art. 131); perigo para a vida ou a saúde de outrem (art. 132); abandono de incapaz simples e circunstanciado (art. 133, *caput* e § 3º); exposição ou abandono de recém-nascido simples e qualificado (art. 134, *caput* e § 1º); omissão de socorro (art. 135); maus-tratos simples e qualificado (art. 136, *caput* e § 1º); rixa (art. 137); calúnia de ação penal pública (arts. 138 e 145, parágrafo único); difamação de ação penal pública (arts. 139 e 145, parágrafo único); injúria de ação penal pública (arts. 140 e 145, parágrafo único); constrangimento ilegal simples e agravado (art. 146, *caput* e § 1º); ameaça (art. 147); seqüestro ou cárcere privado simples (art. 148); violação de domicílio (art. 150); violação, sonegação ou destruição de correspondência (art. 151, *caput* e § 1º); violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 151, §

1°); correspondência comercial (art. 152); divulgação de segredo (art. 153); divulgação de segredo profissional (art. 154); furto simples (art. 155, *caput*); furto de coisa comum (art. 156); extorsão indireta (art. 160); alteração de limites (art. 161); supressão ou alteração de marca em animais (art. 162); dano de ação penal pública (arts. 163 e 167); alteração de local especialmente protegido (art. 166); apropriação indébita simples (art. 168); apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza e apropriação de coisa achada e de tesouro (art. 169); estelionato simples e seus subtipos (art. 171, *caput* e § 2°); duplicata simulada (art. 172); induzimento à especulação (art. 174); fraude no comércio (art. 175); outras fraudes (art. 176); fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (art. 175); emissão irregular de conhecimento de depósito ou *warrant* (art. 178); fraude à execução de natureza pública (art. 179); receptação simples (art. 180, *caput*); violação de direito autoral público (arts. 184 e 186); usurpação de nome ou pseudônimo alheio público (arts. 185 e 186); falsa atribuição de privilégio (art. 188); falsa declaração de depósito em modelo ou desenho (art. 190); uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos (art. 193); marca com falsa indicação de procedência (art. 194); corrupção de preposto (art. 196, X e XI); violação de segredo de fábrica ou negócio (art. 196, XII); atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197); atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198); atentado contra a liberdade de associação (art. 199); paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200); paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201); invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola e sabotagem (art. 202); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (art. 204); exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205); aliciamento para o fim de emigração (art. 206); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207); ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208); impedimento ou perturbação de cerimônia funerária (art. 209); violação de sepultura (art. 210); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211); vilipêndio a cadáver (art. 212); posse sexual mediante fraude de ação penal pública (art. 215); atentado ao pudor mediante fraude de ação penal pública (art. 216); corrupção de menores de ação penal pública (art. 218); raptó consensual de ação penal pública (art. 220); mediação para satisfazer a lascívia de outrem (art. 227); rufianismo simples (art. 230, *caput*); ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234); conhecimento prévio de impedimento (art. 236); simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238); simulação de casamento (art. 239); parto suposto privilegiado e supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido na forma privilegiada (art. 242, parágrafo único); sonegação de estado de filiação (art. 243); abandono material (art. 244); entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245); abandono intelectual (arts. 246 e 247); induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (art. 248); subtração de incapazes simples (art. 249, *caput*); incêndio culposo (art. 250, § 2°); explosão culposa (art. 252, § 3°); uso de gás tóxico ou asfíxiante (art. 252); fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de ex-

plosivos ou gás tóxico ou asfixiante (art. 253); perigo de inundação (art. 255); desabamento ou desmoronamento (art. 256); difusão culposa de doença ou praga (art. 259, parágrafo único); desastre ferroviário culposo (art. 260, parágrafo único); sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, § 3°); atentado contra outro meio de transporte (art. 262); arremesso de projétil (art. 264); atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública na modalidade simples (art. 265, *caput*); interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico (art. 266); epidemia culposa (art. 267, § 2°); infração de medida sanitária preventiva (art. 268); omissão de notificação de doença (art. 269); envenenamento culposo de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, § 2°); corrupção ou poluição culposa de água potável (art. 271, parágrafo único); corrupção, adulteração ou falsificação culposa de substância alimentícia ou medicinal (art. 272, § 2°); alteração de substância alimentícia ou medicinal (art. 273); emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274); invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 275); produto ou substância nas condições dos arts. 274 e 275 (art. 276); substância destinada à falsificação (art. 277); outras substâncias nocivas à saúde pública (art. 278); medicamento em desacordo com receita médica (art. 280); exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282); charlatanismo (art. 283); curandeirismo (art. 284); incitação ao crime (art. 286); apologia de crime ou criminoso (art. 287); quadrilha ou bando comum (art. 288); moeda falsa privilegiada (art. 289, § 2°); emissão de título ao portador sem permissão legal (art. 292); supressão de carimbo ou sinal indicativo de inutilização de papel público (art. 293, § 2°); uso de papel alterado (art. 293, § 3°); uso ou restituição à circulação de papéis alterados (art. 293, parágrafo 4°); petrechos de falsificação (art. 294); falsificação de documento particular (art. 298); falsidade ideológica simples (art. 299, *caput*); falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300); certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301, *caput*); falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, § 1°); falsidade de atestado médico (art. 302); reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica (art. 303); uso de documento falso, dependendo da pena cominada à falsidade (art. 304); falsificação privilegiada de sinal empregado no contraste de metal ou na fiscalização alfandegária (art. 306, parágrafo único); falsa identidade (art. 307); uso indevido de passaporte, título de eleitor, etc. (art. 308); fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309); atribuição de falsa identidade a estrangeiro (art. 310); falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade (art. 311); peculato culposo (art. 312, § 2°); peculato mediante erro de outrem (art. 313); extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314); emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315); excesso de exação (art. 316, § 1°); corrupção passiva simples e privilegiada (art. 317, *caput* e § 2°); prevaricação (art. 319); condescendência criminosa (art. 320); advocacia administrativa (art. 321); violência arbitrária (art. 322); abandono de função (art. 323); exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (art. 324); violação de sigilo funcional (art. 325); usurpação de função pública na forma simples (art. 328, *caput*); resistência (art. 329); desobediência (art. 330); desacato (art. 331); corrupção ativa simples (art. 333, *caput*); contrabando ou descaminho simples e seus subtipos (art. 334, *caput* e

§ 1º); impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (art. 335); abstenção venal de licitante (art. 335, parágrafo único); inutilização de edital ou de sinal (art. 336); reingresso de estrangeiro expulso (art. 338); denúncia caluniosa de contravenção (art. 339, § 2º); comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340); auto-acusação falsa (art. 341); falso testemunho e falsa perícia na forma simples (art. 342, *caput*); corrupção simples de testemunha, perito, tradutor ou intérprete (art. 343, *caput*); coação no curso do processo (art. 344); exercício violento das próprias razões (art. 345); subtração de coisa própria (art. 346); fraude processual simples (art. 347, *caput*); favorecimento pessoal (art. 348); favorecimento real (art. 349); exercício arbitrário ou abuso de poder (art. 350); fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (art. 351, *caput* e §§ 3º e 4º); evasão mediante violência contra pessoa (art. 352); arrebatamento de preso (art. 353); motim de presos (art. 354); patrocínio infiel (art. 355); patrocínio simultâneo e tergiversação (art. 355, parágrafo único); sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356); exploração de prestígio simples (art. 357, *caput*); violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358); desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359).

De se notar que a relação, embora extensa, não é exaustiva, pois a suspensão condicional do processo – como antes assinalado — não se aplica somente no âmbito do Código Penal, abrangendo todos os ilícitos penais em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, aí incluídos aqueles previstos na legislação extravagante.

Tratando-se de crime tentado, formou-se na doutrina um quase consenso de que deve ser considerada a pena mínima cominada, com a diminuição máxima da pena de tentativa, isto é, dois terços (Código Penal, art. 14, parágrafo único). Se a pena assim obtida for igual ou inferior a um ano, será cabível a suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, WEBER BATISTA (1998), LUIZ FLÁVIO GOMES (1997), SÍLVIA SEABRA (1998), DAMÁSIO E. DE JESUS (1997), MARCELLUS POLASTRI LIMA (1997) e MIRABETE (1998).

Pela clareza do texto, pedimos vênias para transcrever a lição do último:

“(…) tratando-se de tentativa, deve-se efetuar a redução de dois terços da pena mínima cominada ao crime consumado, pois assim se obterá a pena mínima cominada abstratamente para o ilícito.”

Daí decorre que, não sendo possível a suspensão condicional do processo a vários crimes, na forma consumada, como, *v.g.*, o furto qualificado (Código Penal, art. 155, § 4º) e a receptação qualificada (Código Penal, art. 180, § 1º), passam os mesmos a admitir o benefício na modalidade tentada.

Isoladamente, DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996) opina no sentido de que, tratando-se de crime tentado, deve-se diminuir de um terço a pena mínima do

tipo, em analogia ao cálculo feito para a apuração da pena máxima cominada, para fins de apuração do prazo de prescrição penal. Não nos parece o melhor entendimento. Na prescrição, o critério é a pena máxima cominada; na suspensão condicional do processo, a pena mínima em abstrato. Assim, não faz sentido que, na apuração da pena mínima cominada, aplique-se a mesma regra referente à verificação da pena máxima cominada.

Em relação às demais causas de aumento e de diminuição de pena, há uniformidade na doutrina no sentido de que as mesmas devam ser levadas em conta na apuração da pena mínima cominada.

A divergência existente refere-se ao *quantum* de aumento ou de diminuição de pena que deve ser feito para encontrar-se a pena mínima cominada.

DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996), em posição singular, assim pondera: "Calcula-se, então, o máximo da pena mínima abstrata considerando-se o aumento ou a diminuição no seu limite mais desfavorável ao réu."

Tal entendimento, além de isolado, é, *data venia*, absurdo. Para se apurar a pena mínima, como é evidente, face a causa de aumento de pena, deve ser considerado o aumento mínimo, e, diante de causa de diminuição de pena, há de ser feita a diminuição máxima. Somente assim se encontra a pena mínima cominada, a qual, se não ultrapassar a um ano, permite a suspensão condicional do processo.

No sentido do texto, posicionam-se LUIZ FLÁVIO GOMES (1997), DAMÁSIO E. DE JESUS (1997), MIRABETE (1998) e MARCELLUS POLASTRI LIMA (1997).

Com base nesse raciocínio, WALÉRIA GARCIA (1997), em artigo destinado à avaliação do cabimento da suspensão condicional do processo ao crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, em que a pena mínima cominada é de dois anos de detenção (Lei nº 9.503, de 23/09/97, art. 302), conclui caber o benefício na hipótese de arrependimento posterior. Eis o seu texto:

"(...) forçoso concluir que presente o instituto do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, causa de diminuição de pena de um terço a dois terços, é possível a aplicação da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, posto que considerada a diminuição máxima (2/3), a pena mínima passa a ser inferior a um ano (oito meses), o que viabiliza a proposta de transação penal".

Na hipótese de concurso material, concurso formal e crime continuado, a doutrina tem-se revelado bastante dividida no tratamento do tema.

Para alguns, por analogia ao disposto no art. 119 do Código Penal, que trata da prescrição ("No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá

sobre a pena de cada um, isoladamente”), as penas dos crimes em concurso devem ser consideradas isoladamente. Se a pena de cada uma das infrações penais não ultrapassar a um ano, cabível será a suspensão condicional do processo.

A defenderem esta solução, DAMÁSIO E. DE JESUS (1997), DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996) e LUIS FLÁVIO GOMES (1997). Escreveu este:

“Quanto à pena (requisito objetivo), o critério de valoração é o individual (CP, art. 119 e Súmula 497 do STF). Cada crime deve ser considerado isoladamente, com sua sanção mínima cominada abstrata respectiva. Se temos, por exemplo, cinco crimes em concurso (cinco estelionatos, *ad exemplum*), e cada um deles, no mínimo abstrato, não excede o limite de um ano, em tese, pela pena cominada, todos admitem a suspensão.”

“(…) o concurso formal e o crime continuado (…) são institutos de política criminal que beneficiam o acusado. Logo, não se leva em conta, em termos abstratos, a causa de aumento de pena deles decorrente. Cada crime é um crime, no que se relaciona com a pena abstrata.”

Outros autores, todavia, advogam que, para a análise do cabimento ou não do benefício, devem ser somadas as penas (no concurso material) ou considerada a pena de um dos crimes (qualquer um, sendo concurso formal homogêneo ou crime continuado) ou a pena do mais grave (tratando-se de concurso formal heterogêneo), acrescidas, em qualquer caso, do mínimo legal, isto é, de um sexto (Código Penal, art. 70, *caput* e art. 71, *caput*). Filiam-se a este pensamento MIRABETE (1998), MARCELLUS POLASTRI LIMA (1997) e WEBER BATISTA (1998).

Em síntese, sustentam que não se deve aplicar, por analogia, o disposto no art. 119 do Código Penal, por não existir lacuna no regramento da matéria pela Lei nº 9.099/95, e que, a adoção da solução preconizada pela outra corrente demandaria a existência de norma legal expressa a ampará-la.

Data venia da autoridade e dos argumentos expendidos pelos autores acima citados, somos de opinião que a solução mais correta é a primeira.

Existe, sim, lacuna legal referente ao tema. Aliás, é de todos sabida a forma incompleta como o legislador disciplinou o instituto da suspensão condicional do processo, dedicando-lhe um único artigo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Onde está, na lei, a regra que cuida expressamente da matéria?

Face à lacuna, não é de se afastar a aplicação analógica do art. 119 do Código Penal, segundo o qual, como antes assinalado, as penas dos crimes em concurso devem ser consideradas isoladamente, para fins de prescrição penal.

A suspensão condicional do processo, como a prescrição penal, é causa extintiva da punibilidade, haja vista que, decorrido o período de prova sem revogação, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, extingue-se a punibilidade do fato.

Presentes, pois, os requisitos para o emprego da analogia *in casu* (lacuna legal e semelhança das situações fáticas), salientando-se, outrossim, que a aponta-

da solução opera em benefício do réu, permitindo alargar-se, com apoio na lei e na boa hermenêutica jurídica, o campo de aplicabilidade da suspensão condicional do processo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, todavia, lavrou enunciado de súmula em que encampa a solução oposta. Confira-se:

“Enunciado nº 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”

Outra questão relativa ao requisito legal ora em estudo, e que merece reflexão é a seguinte: pode ocorrer que, à luz da imputação inaugural, não caiba a suspensão condicional do processo, e que, ao final da instrução processual, se vislumbre haver o réu praticado crime menos grave, que, em tese, viabilize aquele benefício (ex.: denunciado por furto qualificado, ao final da instrução, a qualificadora não resta provada, figurando a hipótese como furto simples). O que deve ser feito em casos tais?

Prevalece entre os estudiosos do tema o entendimento de que cabe ao juiz, após desclassificar a infração para outra, compatível com a suspensão condicional do processo, dar vista dos autos ao Ministério Público, para que este se pronuncie acerca da medida.

A defenderem esta postura, MIRABETE (1998), MARCELLUS POLASTRI LIMA (1997) e LUIS FLÁVIO GOMES (1997).

O último sustenta a adoção deste procedimento também na hipótese de desclassificação em plenário do Júri. Confira-se:

“Se a desclassificação se deu por força do veredicto dos jurados e ao mesmo tempo tornou possível a aplicação da suspensão, cabe ao juiz reconhecer, em princípio em decisão interlocutória, a desclassificação, e, antes do dispositivo final, ouvir o Ministério Público (presente) sobre tal decisão dos jurados”.

De igual forma, ainda segundo este autor, se a desclassificação se der no momento da pronúncia e na hipótese de *mutatio libelli*.

WEBER BATISTA (1998), coerente com seu entendimento de que a suspensão condicional do processo pode ser concedida de ofício pelo juiz, sustenta que, vislumbrando o mesmo, no curso da ação penal, ser cabível a suspensão, pode formular ao réu a proposta, prescindindo da manifestação do Ministério Público.

Em posição isolada, DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996) limita a possibilidade de suspensão condicional do processo no curso deste até a fase de decisão, isto é, a sentença. Eis os seus argumentos:

“(...) mesmo que o novo delito permita, estará preclusa a oportunidade de proposta de suspensão, pois a ação penal propriamente dita já terminou, estando na última fase.

Não se pode suspender um processo o que não mais existe e está se encerrando com a sentença.

.....

Na fase da sentença, a suspensão não alcançará os objetivos de evitar o constrangimento do interrogatório, das audiências, a oitiva das testemunhas, o desgaste psicológico da demora, etc., tudo já ocorrido. É momento final e não existe um processo de conhecimento iniciando-se como quer a lei. A suspensão que a lei autorizou é do processo, e, não, da sentença.”

O argumento não seduz. De fato, o momento ideal para a suspensão do processo é o seu início, com o que se poupa o acusado dos dissabores da instrução. Não há, todavia, impedimento algum a que o processo possa ser suspenso ulteriormente, desde que presentes os requisitos que o autorizam. A circunstância de a desclassificação dar-se na fase decisória não exclui a possibilidade de suspensão do feito, haja vista que o processo ainda não está findo, o que só se dá com sentença trânsita em julgado.

Pelas razões acima expendidas, manifestamo-nos solidários à opinião doutrinária majoritária.

Às vezes, na apreciação do recurso, opera-se, no órgão *ad quem*, a desclassificação da qualificação jurídica do fato, feita na sentença recorrida, para infração penal cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, em que cabe, em tese, a suspensão condicional do processo.

Coerente com seu pensamento de que, com a sentença, fica preclusa a possibilidade de suspensão condicional do processo, DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996) sustenta que, desclassificada a infração penal em grau de recurso, deve o Tribunal prolatar seu acórdão, julgando o mérito da questão, sem abrir oportunidade para a concessão da suspensão processual. Em suas palavras:

“(...) denunciado e condenado por crime cuja pena mínima não admita a suspensão, mesmo se com a apelação o Tribunal desclassificar o delito para outro com pena no limite, parece-nos, a suspensão estará superada pelo momento processual.”

Referido entendimento, todavia, encontra-se isolado, prevalecendo a tese de que, operada a desclassificação na apreciação do recurso, deve o Tribunal permitir a possibilidade de suspensão condicional do processo, baixando-se os autos ao juízo recorrido para este fim. Apregoam esta solução MIRABETE (1998) e WEBER BATISTA (1998).

3. NÃO RESPONDER O ACUSADO A OUTRO PROCESSO POR CRIME

À luz do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o segundo requisito que subordina a concessão da suspensão condicional do processo é que o acusado não esteja sendo processado por outro crime.

Alguns juristas apontam inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento, face ao princípio da presunção de inocência, que possui *status* constitucional (Constituição da República, art. 5º, LVII).

Nessa linha de raciocínio, LUIZ FLÁVIO GOMES (1997), segundo quem, “nessa parte, o art. 89 conflita flagrantemente com o princípio constitucional da presunção de inocência. Estando o processo em curso o acusado é reputado inocente. Logo, não pode o legislador tratá-lo como se condenado fosse”.

Tal pensamento, na atualidade, encontra-se minoritário na doutrina. Assim, sustentam a constitucionalidade do dispositivo WEBER BATISTA (1998), MIRABETE (1998) e LUIZ FAGGIONI (1997). Eis os argumentos do último:

“(…) as disposições que vedam a suspensão do processo (…) em decorrência da reincidência processual:

I – configuram sistema de controle criado de modo a não permitir impunidade injustificada para agentes suspeitos de reiteração criminosa;

II – protegem a própria permanência do benefício;

III – não são novidade dentro do sistema jurídico-penal brasileiro que já previa hipóteses semelhantes para a suspensão condicional da pena, livramento condicional, sendo que na transação penal o dispositivo de controle é veiculado através do requisito temporal;

IV – e nada têm de inconstitucionais pois não violam o princípio da presunção de inocência, vez que não acarretam o reconhecimento antecipado de culpa, ensejando tão somente o trâmite normal do processo.”

Mais acertado este pensamento. Em verdade, o princípio constitucional da presunção de inocência não tem a dimensão que alguns lhe procuram conferir. O texto constitucional assim o enuncia que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A não concessão da suspensão condicional do processo, face a responder o réu a outro processo criminal, não implica em considerá-lo culpado, mas apenas permitir que seu processo siga adiante, sem os favores do benefício legal, que, por sua natureza benéfica para o acusado, demanda requisitos excepcionais.

Conforme observado por MIRABETE (1998), nada há de extraordinário em considerar-se a existência de processo criminal em face do acusado óbice à concessão do benefício.

Ao disciplinar a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, estipulou a lei que, respondendo o beneficiário a outro processo criminal, proroga-se o período de prova (Código Penal, arts. 81, § 2º e 89), não havendo notícia de questionamento acerca da constitucionalidade dessas regras.

Ademais, fosse inconstitucional o art. 89 da Lei nº 9.099/95, nesse ponto, também o seriam os dispositivos processuais que cuidam da custódia cautelar (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, etc.), em que o réu, antes da sentença condenatória definitiva, é mantido preso.

Firmada a constitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95, cabe esclarecer que impede a concessão da suspensão do processo responder o acusado a processo por crime, não fazendo a lei qualquer distinção acerca da natureza do crime (doloso ou culposos, consumado ou tentado) ou da pena cominada.

Sem qualquer justificativa, PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE MALULY (1996) afirmam que o benefício somente poderá ser negado ao réu se este responder a outro processo por crime doloso, distinguindo onde a lei não o faz, violando, com esta interpretação, o princípio de que *ubi lex non distinguit, nec interpretatur distinguere potest*.

Nos termos da previsão legal, somente é óbice à concessão da suspensão condicional do processo responder o réu a processo pela prática de outro crime, restando afastados processos por motivo de contravenção penal.

Encampam este pensamento DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996) e MIRABETE (1998). Escreveu este:

“Não há impedimento à proposta se o acusado estiver sendo processado por mera contravenção penal, eis que a lei, tratando em seguida de condenação anterior, se refere exclusivamente a crime e não a essa infração menor. (...) a expressão por outro crime inscrita no dispositivo se refere tanto a “condenação” quanto ao “processo”. Não teria sentido, aliás, a lei impedir a suspensão por processo por contravenção se a condenação por esse ilícito não a veda.”

Adite-se ainda que, uma vez concedida a suspensão, se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção penal, isto não obriga à revogação do benefício (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 4º).

Ora, se processo futuro, por fato contravençional, não implica na revogação da suspensão, não seria lógico negá-la se o acusado *ab initio* figura como réu em processo por contravenção penal.

4. NÃO TER SIDO O ACUSADO CONDENADO POR OUTRO CRIME

Consoante o art. 89 da Lei nº 9.099/95, para que o acusado possa beneficiar-se da suspensão condicional do processo, é mister que não tenha sido condenado por outro crime.

Não fazendo a lei qualquer referência a condenação anterior por fato contravencional, resta evidente que a existência da mesma não interdita a concessão do benefício legal.

No tocante aos crimes, a lei não distingue, de forma que, qualquer que seja a sua natureza (doloso ou culposo, consumado ou tentado), ou a pena aplicada (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa), não cabe a suspensão.

Em curiosa e singular interpretação da lei, PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE MALULY (1996) afirmam que apenas a condenação anterior por crime doloso afasta a possibilidade de concessão da suspensão processual.

Anote-se que a lei não cogita de reincidência (Código Penal, art. 63), bastando, por conseguinte, que exista em desfavor do réu condenação anterior, por conta de crime, antes ou depois da infração penal em que se avalia a possibilidade de da suspensão condicional do processo, para afastar o benefício.

Sem discrepar do acima consignado, vem ganhando corpo na doutrina o pensamento de que seria aplicável em relação à suspensão do processo o disposto no art. 64, I, do Código Penal, de sorte que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.

Esta posição é defendida por LUIZ FLÁVIO GOMES (1997), SILVIA SEABRA (1998) DOORGAL GUSTAVO ANDRADA (1996) e WEBER BATISTA (1998), que lavrou:

“(…) é evidente, por força do art. 92, que não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão – suspensão condicional da pena, acrescente-se – ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (CP, art. 64, I).”

Curiosamente, esses autores silenciam acerca da aplicação analógica da regra constante do art. 64, II, do mesmo *Codex*, segundo a qual, para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e os políticos.

Não é pacífica a incidência do disposto no art. 64, I, do Código Penal na suspensão condicional do processo. Repudiam-na PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE MALULY (1996), DAMÁSIO E. DE JESUS (1997) e MIRABETE (1998), cujos argumentos trazemos à colação:

“(…) não nos parece procedente, com a devida vênia, a opinião daqueles que assim se manifestam, de que se deva aplicar aqui, por analogia, o art. 64, I, do Código Penal, que exclui a reincidência após cinco anos do cumprimento ou extinção da pena do crime anterior. Se a lei desejasse instituir o sistema da temporariedade para a hipótese da

suspensão condicional da pena o teria feito expressamente, como o fez, *v.g.*, no art. 76, § 2º, II, ao tratar da proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Não se vislumbra aqui, portanto, qualquer lacuna involuntária do legislador, que preferiu, tacitamente, não possibilitar a suspensão condicional da pena àquele que não seja primário.”

Ressalve-se que MIRABETE, por equívoco, querendo referir-se à suspensão condicional do processo, consignou “suspensão condicional da pena”.

Endossando o argumento, acrescentamo-lhe o seguinte ponto: a norma do art. 64, I, do Código Penal, tem como premissa a reincidência, não exigida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, que se contenta com condenação por outro crime.

Frise-se que, se na condenação anterior, tiver havido reabilitação (Código Penal, art. 93), ainda assim, como registrou MIRABETE (1998), não será possível a suspensão do processo, já que aquela não faz desaparecer a condenação anterior, limitando-se a lhe conferir relativo sigilo, e a fazer cessar certos efeitos não penais advindos do decreto condenatório.

Diversamente, se, no processo por outro crime, tiver sido o réu beneficiado com o perdão judicial, não há impedimento para a suspensão do processo, pois, consoante o Enunciado nº 18 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.” Não haveria, destarte, condenação anterior por crime.

Questão relevante diz respeito ao cabimento – ou não – da suspensão condicional do processo na hipótese de a condenação anterior por crime ser a pena de multa.

Na suspensão condicional da pena é indubitoso que não é óbice para o benefício, ante a regra expressa consignada no art. 77, § 1º, do Código Penal. Seria essa regra igualmente aplicável à suspensão condicional do processo?

Respondem que sim WEBER BATISTA (1998), SÍLVIA SEABRA (1998) e LUIZ FLÁVIO GOMES (1997). A justificar seu pensamento, escreveu este:

“A pena de multa anterior, em síntese, não impede nem o *sursis* clássico, nem a suspensão condicional do processo. (...) o art. 89 não pode ser interpretado isoladamente. Por força do art. 92 da Lei 9.099/95, aplicam-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a citada lei. Em se tratando de condenação anterior à multa, é evidente que não houve nenhum fato grave. A concessão da suspensão, assim, nada perde em termos de prevenção geral. Se presentes todos os demais requisitos, será possível a suspensão”.

Opondo-se a este entendimento, MIRABETE (1998), segundo quem não havendo, como no *sursis*, regra expressa a excluir a condenação anterior à sanção pecuniária, não cabe ao intérprete criar a aludida restrição.

Ainda sobre o tema, cabe trazer à lume a ponderação de WEBER BATISTA (1998), que, mesmo isolada e polêmica, deve, pela autoridade de seu autor, ser registrada, qual seja, “para impedir a concessão da medida, é preciso que a pena mínima do ilícito por que foi condenado o réu, somada à pena mínima da infração penal por que está sendo processado seja maior de um ano. Não ultrapassando este limite, o acusado satisfaz o primeiro requisito objetivo do art. 89 da lei em exame”.

Não nos parece, *data venia*, assistir-lhe razão. Os requisitos da pena mínima cominada não superior a um ano e de não haver o réu sido condenado por outro crime são distintos e cumulativos, não havendo na lei qualquer subordinação deste àquele. A combinação sugerida, embora engenhosa, carece de amparo legal.

Pode ocorrer que, no instante da denúncia, não se tenha nos autos a informação da existência, em desfavor do réu, de sentença penal condenatória transitada em julgado, e que, por conta disso, seja proposta a suspensão condicional do processo, vindo aos autos, no curso do período de prova, certidão a demonstrar que já fora o réu condenado por outro crime.

Debruçado sobre o tema, LUIZ FLÁVIO GOMES (1997) sustenta que, em casos tais, não cabe a revogação do benefício, porque não prevista em lei (Lei nº 9.099/95, art. 89, §§ 3º e 4º), mas a sua cassação, pois fora indevidamente concedido.

5. PRESENÇA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (CÓDIGO PENAL, ART. 77)

Prosseguindo no arrolamento dos requisitos que subordinam a concessão da suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 refere-se ao art. 77 do Código Penal, que elenca os pressupostos da suspensão condicional da pena. Confira-se:

“Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade (...) poderá ser suspensa (...) desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

Note-se que o requisito arrolado no inciso I supra transcrito restou prejudicado pela redação do já citado art. 89 da Lei nº 9.099/95, que se refere à inexistência de condenação anterior, assim como aquele do inciso III, haja vista que é muito melhor para o réu ter seu processo suspenso condicionalmente, com a possibilidade de ulterior extinção da punibilidade (Lei nº 9.099/95, art. 89, §

5), do que obter condenação a pena restritiva de direitos (disciplinada no art. 44 do Código Penal).

Restam, pois, somente os requisitos previstos no inciso II do art. 77 do Código Penal.

Antes de examiná-los, cabe enfrentar uma questão: para a obtenção da suspensão processual, teriam que ser inteiramente favoráveis ao acusado, ou bastaria que, em maioria, o fossem?

MIRABETE (1998) sustenta que todas as circunstâncias devem afigurar-se favoráveis ao réu, ao argumento de que qualquer “indício de que é provável que o réu volte a delinquir deve, na dúvida, impedir a proposta de suspensão condicional do processo”.

Atrevemo-nos a divergir. Em raciocínio exposto acerca da suspensão condicional da pena, que ora encampamos, igualmente aplicável à suspensão processual, FRAGOSO (1987), comentando os requisitos ora em exame, assinalou: “O segundo requisito subjetivo refere-se a um juízo de necessidade e suficiência que afasta a execução da pena.”

Assim, caberá ao Ministério Público, no momento da denúncia, examinar, à luz das circunstâncias apuradas na investigação policial, se a suspensão condicional do processo é a medida necessária e suficiente para a resposta estatal à infração penal, assim como ao juiz, no instante da homologação da proposta de suspensão aceita pelo réu e seu defensor.

A primeira circunstância citada pelo art. 77, II, do Código Penal, é a culpabilidade, que indica o grau de censurabilidade da conduta.

Discorrendo sobre ela, a lição de MIRABETE (1999):

“A expressão agora utilizada (culpabilidade) (...) não afasta a consideração do elemento subjetivo do delito na fixação da pena. Um dolo mais intenso ou uma culpa mais grave são indícios precisos de que a conduta é mais censurável. A intensidade do dolo refere-se à pertinácia, ou, ao contrário, à pouca disposição em perseguir a intenção criminosa; o dolo direto, por exemplo, é mais intenso que o dolo eventual, e a premeditação indica uma conduta mais reprovável do que aquela desencadeada por dolo de ímpeto. O grau da culpa (grave, leve ou levíssimo) funda-se na maior ou menor previsibilidade do resultado lesivo e nos cuidados objetivos exigíveis do agente, denunciando, por conseguinte, a maior ou menor censurabilidade da conduta culposa.”

Em seguida, prevê a lei os antecedentes, os quais, segundo PAULO JOSÉ DA COSTA JR. (1987), traduzem-se em “todos os fatos ou episódios da *vita anteaecta* do réu, próximos ou remotos, que possam interessar de qualquer modo à avaliação subjetiva do crime”.

Para Luis FLÁVIO GOMES (1997), não podem ser considerados maus antecedentes inquérito em andamento ou arquivado, processo absolvido, processo em andamento, processo prescrito etc., ante o princípio constitucional da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII).

E conclui que “só configura, constitucionalmente falando, antecedente criminal, quando temos condenação irreversível (precedente) que já não gera reincidência (de cinco anos para traz)”.

Acompanhando-lhe a opinião, FRAGOSO (1987) sustenta que “os processos judiciais anteriores contra o acusado, que tenham conduzido à sua absolvição, são irrelevantes”.

Diversamente, DAMÁSIO E. DE JESUS (1995) afirma que os antecedentes compreendem não apenas as condenações penais anteriores, mas também absolvições penais anteriores, inquéritos arquivados, inquéritos ou ações penais trancados por causas extintivas da punibilidade, ações penais em andamento, passagens pelo Juizado de Menores, dentre outros fatos.

A terceira circunstância arrolada na lei é a conduta social. Procurando defini-la, consignou MAGALHÃES NORONHA (1997): “sua integração e o relacionamento dentro dos grupos sociais dos quais participa, desde o núcleo familiar até os agrupamentos maiores.”

A circunstância seguinte é a personalidade do agente, que, segundo DAMÁSIO E. DE JESUS (1995), compreende o “conjunto de qualidades morais do agente”, traduzindo-se no “retrato psíquico do delinqüente”.

A seguir, a lei indica circunstâncias referentes ao contexto do fato criminoso, quais sejam, os motivos e as circunstâncias do crime. Aqueles são, no magistério de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (1987), “a força psicológica que desencadeia a vontade, acionando a conduta”.

Explicando a relevância desta circunstância, escreveu MAGALHÃES NORONHA (1997):

“A gravidade do crime reside principalmente nele, pois tem o condão de transformar um delito execrável em tolerado (...) tanto se pode correr desenfreadamente com o automóvel, impelido pelo desejo de buscar um prazer abjeto, como para comprar medicamento para um moribundo”.

Por fim, a lei prevê as circunstâncias do crime, assim exemplificadas por DAMÁSIO E. DE JESUS (1995): espécie de instrumento empregado na prática criminosa, natureza da ação, objeto material, tempo, lugar, etc.

Apesar da previsão legal, nossa experiência profissional nos permite afirmar que, pela precariedade da investigação policial, muitas das circunstâncias que a lei estipula são deixadas de lado, não fornecendo o inquérito policial um retrato exato do crime e de seu autor, levando a que sejam formuladas propostas de suspensão condicional do processo sem um exame mais profundo das mesmas.

6. CONCLUSÕES

a) O Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, somente pode dela dispor, propondo ao acusado condicionalmente sua suspensão, quando presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

b) Não se pode cogitar da suspensão condicional do processo nos crimes em que se cominam, de forma alternativa, pena privativa de liberdade mínima superior a um ano e pena de multa, haja vista que reclama a lei pena mínima cominada não superior a um ano, haja ou não cominação alternativa com sanção pecuniária.

c) Na apuração da pena mínima cominada à infração penal, para efeito de concessão da suspensão condicional do processo, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição de pena, aí incluída a pena da tentativa (Código Penal, art. 14, parágrafo único), aquelas com o aumento mínimo, estas com a diminuição máxima.

d) No concurso de crimes (concurso material, concurso formal e crime continuado), as penas dos crimes concorrentes devem ser consideradas isoladamente, por aplicação analógica do disposto no art. 119 do Código Penal, relativo à prescrição penal, que, como a suspensão condicional do processo, é causa extintiva da punibilidade.

e) Na hipótese de desclassificação da imputação inaugural para outra que admita a suspensão condicional do processo, deve o juiz dar vista dos autos ao Ministério Público, para que este se pronuncie sobre a medida.

f) Não é inconstitucional o requisito que subordina a concessão da suspensão condicional do processo a não responder o acusado a outro processo por crime, haja vista que a medida, por sua natureza benéfica para o acusado, requer requisitos excepcionais, inexistindo qualquer antinomia com o princípio constitucional da presunção de inocência.

g) É óbice à concessão da suspensão condicional do processo haver sido o acusado condenado pela prática de crime, não se aplicando à hipótese o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, que tem como premissa a reincidência, não exigida em lei para aquela medida.

h) Inobstante a condenação por outro crime, se a pena aplicada for a multa, pode ser concedida a suspensão condicional do processo, aplicando-se, por analogia, a norma do art. 77, § 1º, do Código Penal.

i) No exame dos chamados requisitos subjetivos (Código Penal, art. 77, II), não é mister que todas as circunstâncias ali apontadas sejam

favoráveis ao acusado, bastando que, em seu conjunto, evidenciem que a suspensão condicional do processo é a medida legal necessária e suficiente para retribuição e prevenção da conduta criminosa.

7. BIBLIOGRAFIA

ANDRADA, Doorgal Gustavo B. de. *A suspensão condicional do processo penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARBIERO, Louri Geraldo. Na ação penal privada, cabe a suspensão condicional do processo? *APMP Revista*, São Paulo, v. 2, n° 15, p. 14-16, fev. 1998.

BATISTA, Weber Martins, FUX, Luiz. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BOMFIM, Benedito Calheiros. *Juizados especiais cíveis e criminais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao código penal: parte geral* (Lei n° 7.209, de 11-7-1984). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. *Juizados especiais criminais — comentários*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

FAGGIONI, Luiz Roberto Cicogna. Da constitucionalidade do requisito negativo da reincidência processual na suspensão condicional do processo. *APMP Revista*, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 28-30, dez. 1997.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GARCIA, Waléria Garcelan Loma. Código de trânsito brasileiro: o crime de homicídio culposo e a possibilidade de suspensão condicional do processo. *APMP Revista*, São Paulo, v. 1, n. 12, p. 26-27, nov. 1997.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de Justiça Criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 4 v. v. 1: Parte Geral.

_____. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA, Marcellus Polastri. A Lei n. 9.099/95 – questões controvertidas. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 128-147, jan./jun. 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. *Manual de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999, 3 v. v. 1: Parte geral, arts. 1° a 120 do CP.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 4. v, v. 1: Introdução e parte geral – nos termos da Lei n. 7.209/84 e da Constituição Federal de 1998.

SEABRA, Sílvia Cives. *Suspensão condicional do processo penal*. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

Manoel Rangel

1. Considerações gerais. 2. Considerações gerais. 3. Considerações gerais. 4. Considerações gerais. 5. Considerações gerais. 6. Considerações gerais. 7. Considerações gerais. 8. Considerações gerais. 9. Considerações gerais. 10. Considerações gerais. 11. Considerações gerais. 12. Considerações gerais. 13. Considerações gerais. 14. Considerações gerais. 15. Considerações gerais. 16. Considerações gerais. 17. Considerações gerais. 18. Considerações gerais. 19. Considerações gerais. 20. Considerações gerais. 21. Considerações gerais. 22. Considerações gerais. 23. Considerações gerais. 24. Considerações gerais. 25. Considerações gerais. 26. Considerações gerais. 27. Considerações gerais. 28. Considerações gerais. 29. Considerações gerais. 30. Considerações gerais. 31. Considerações gerais. 32. Considerações gerais. 33. Considerações gerais. 34. Considerações gerais. 35. Considerações gerais. 36. Considerações gerais. 37. Considerações gerais. 38. Considerações gerais. 39. Considerações gerais. 40. Considerações gerais. 41. Considerações gerais. 42. Considerações gerais. 43. Considerações gerais. 44. Considerações gerais. 45. Considerações gerais. 46. Considerações gerais. 47. Considerações gerais. 48. Considerações gerais. 49. Considerações gerais. 50. Considerações gerais. 51. Considerações gerais. 52. Considerações gerais. 53. Considerações gerais. 54. Considerações gerais. 55. Considerações gerais. 56. Considerações gerais. 57. Considerações gerais. 58. Considerações gerais. 59. Considerações gerais. 60. Considerações gerais. 61. Considerações gerais. 62. Considerações gerais. 63. Considerações gerais. 64. Considerações gerais. 65. Considerações gerais. 66. Considerações gerais. 67. Considerações gerais. 68. Considerações gerais. 69. Considerações gerais. 70. Considerações gerais. 71. Considerações gerais. 72. Considerações gerais. 73. Considerações gerais. 74. Considerações gerais. 75. Considerações gerais. 76. Considerações gerais. 77. Considerações gerais. 78. Considerações gerais. 79. Considerações gerais. 80. Considerações gerais. 81. Considerações gerais. 82. Considerações gerais. 83. Considerações gerais. 84. Considerações gerais. 85. Considerações gerais. 86. Considerações gerais. 87. Considerações gerais. 88. Considerações gerais. 89. Considerações gerais. 90. Considerações gerais. 91. Considerações gerais. 92. Considerações gerais. 93. Considerações gerais. 94. Considerações gerais. 95. Considerações gerais. 96. Considerações gerais. 97. Considerações gerais. 98. Considerações gerais. 99. Considerações gerais. 100. Considerações gerais.